



CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1378, de 2026**, que *"Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Previdência Social, no valor de R\$ 547.000.000,00, para o fim que especifica."*

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado Federal Bibó Nunes (PL/RS)	001
Deputada Federal Julia Zanatta (PL/SC)	002; 003

TOTAL DE EMENDAS: 3



[Página da matéria](#)



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1378/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.378, de 20 de julho de 2026, com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. O Instituto Nacional do Seguro Social deverá adotar as providências administrativas e judiciais cabíveis ao integral ressarcimento ao erário dos valores pagos na forma do caput, bem como dar publicidade trimestral, em seu sítio eletrônico, dos montantes pagos, das medidas de cobrança adotadas e dos valores efetivamente recuperados."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprir lacuna estrutural na Medida Provisória nº 1.378, de 2026, que se limita a autorizar a despesa sem instituir mecanismos concomitantes de recomposição do erário.

O crédito extraordinário de R\$ 547.000.000,00 destina-se ao ressarcimento de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social por descontos associativos indevidos, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 1.236, relativa à Operação "Sem Desconto" — fraudes patrimoniais continuadas de ordem bilionária que atingiram milhões de aposentados e pensionistas.

O montante total já comprometido com o passivo, considerada a Medida Provisória nº 1.306, de 2025, que perdeu vigência sem conversão em lei, ultrapassa R\$ 3,86 bilhões. Em um cenário de restrição fiscal, não basta prover o



crédito para o pagamento das vítimas — é imperativo que a Administração atue concomitantemente na recuperação dos valores junto aos responsáveis, sob pena de o Tesouro Nacional arcar definitivamente com o ônus de ilícitos praticados por terceiros.

O dever de ressarcimento ao erário decorre do *art. 37, § 4º, da Constituição Federal*, mas a norma infraconstitucional deve explicitar o comando e criar instrumentos de transparência e accountability que permitam o controle social e a aferição concreta dos resultados. A publicidade trimestral ora proposta não interfere no mérito do gasto nem obsta o cumprimento da decisão do Supremo Tribunal Federal — ao contrário, qualifica a execução orçamentária ao vincular a despesa a contrapartidas mensuráveis de recuperação, em linha com os princípios da eficiência e da economicidade.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputado Bibio Nunes
(PL - RS)
Deputado Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Júlia Zanatta

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1378/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS divulgará, em sítio eletrônico oficial e no Portal da Transparência, relatório mensal de execução do crédito extraordinário aberto por esta Medida Provisória, contendo, no mínimo:

I – o quantitativo de beneficiários ressarcidos e o valor total pago em cada lote, discriminados por unidade da federação;

II – a relação nominal das entidades associativas, sindicais e congêneres responsáveis pelos descontos indevidos objeto do ressarcimento, com a indicação dos respectivos valores restituídos pela União em razão dos descontos por cada uma efetuados;

III – o quantitativo de requerimentos de ressarcimento habilitados e ainda pendentes de pagamento, com o cronograma estimado de quitação;

IV – os valores efetivamente recuperados pela União, por meio de ações regressivas, medidas cautelares patrimoniais ou acordos, discriminados por entidade referida no inciso II.

§ 1º A divulgação de que trata o caput observará a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), vedada a exposição pública de dados pessoais dos beneficiários ressarcidos, assegurado a cada interessado o acesso individual às informações relativas ao seu próprio ressarcimento por meio dos canais oficiais de atendimento do INSS.

§ 2º Os relatórios de que trata o caput serão encaminhados, na mesma periodicidade, à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização



do Congresso Nacional e às comissões de fiscalização e controle da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.378, de 2026, abre crédito extraordinário de R\$ 547 milhões para o ressarcimento de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social lesados por descontos indevidos promovidos por entidades associativas, somando-se aos R\$ 3,3 bilhões já autorizados pela Medida Provisória nº 1.306, de 2025, para idêntica finalidade. Trata-se de dispêndio público próximo de R\$ 4 bilhões, custeado pelo orçamento da Seguridade Social, em decorrência direta de uma das maiores fraudes já perpetradas contra aposentados e pensionistas brasileiros.

Diante da magnitude dos valores, é dever elementar de accountability que o Congresso Nacional e a sociedade conheçam, de forma contínua e verificável: (i) quantos beneficiários foram efetivamente ressarcidos e em que montante; (ii) quais entidades deram causa aos descontos que a União está a reembolsar, e quanto o Erário desembolsou por conta de cada uma delas; e (iii) quanto desses valores está sendo efetivamente recuperado dos responsáveis, pela via regressiva. A discriminação por entidade é indispensável: sem ela, o ressarcimento estatal converte-se, na prática, em socialização silenciosa do prejuízo causado por fraudadores identificáveis, sem parâmetro público para aferir a diligência e a isonomia da União na recuperação dos valores.

A emenda resguarda integralmente a proteção de dados pessoais dos beneficiários, nos termos da Lei nº 13.709, de 2018, limitando a publicidade a dados agregados e à identificação das pessoas jurídicas causadoras do dano, informação de inequívoco interesse público nos termos da Lei nº 12.527, de 2011 (Lei de Acesso à Informação).



Registre-se, por fim, que a emenda guarda estrita pertinência temática com o objeto da Medida Provisória, não implica aumento de despesa (art. 63, inciso I, da Constituição Federal) e não altera a programação constante de seu anexo. A edição de segunda medida provisória de crédito extraordinário para finalidade idêntica e plenamente conhecida evidencia, ademais, despesa previsível, que deveria ter observado o rito do art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme balizas da ADI 4.048-MC, o que torna a transparência ora proposta medida mínima de controle parlamentar sobre execução orçamentária realizada à margem do processo legislativo orçamentário ordinário.

Sala da comissão, 22 de julho de 2026.

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal





CONGRESSO NACIONAL
Gabinete da Deputada Júlia Zanatta

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1378/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 1º-1. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Medida Provisória, estimativa consolidada do passivo remanescente relativo ao ressarcimento de que trata o art. 1º, discriminando o quantitativo de beneficiários habilitados e ainda não ressarcidos e os respectivos valores devidos.

Parágrafo único. As dotações correspondentes ao passivo de que trata o caput serão consignadas no projeto de lei orçamentária anual ou em projeto de lei de crédito adicional, na forma do art. 167, inciso V, da Constituição Federal.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.378, de 2026, é a segunda medida provisória de crédito extraordinário editada para idêntica finalidade, somando-se aos R\$ 3,3 bilhões já autorizados pela Medida Provisória nº 1.306, de 2025, para o ressarcimento de beneficiários do RGPS lesados por descontos indevidos.

O crédito extraordinário é instrumento constitucional reservado a despesas imprevisíveis e urgentes (art. 167, § 3º, c/c art. 62, § 1º, inciso I, alínea "d", da Constituição Federal), conforme balizas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.048-MC. No presente caso, contudo, a despesa era plenamente conhecida: a fraude dos descontos associativos é objeto de apuração desde



2025, foi tema de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, e o cadastro de habilitação ao ressarcimento encerrou-se em 20 de junho de 2026, antes mesmo da edição do ato. Despesa conhecida e quantificável deveria ter sido consignada na lei orçamentária anual, em observância ao princípio da anualidade (art. 165, § 5º, da Constituição), ou veiculada por projeto de lei de crédito adicional, na forma do art. 167, inciso V, da Constituição Federal. A reiteração de créditos extraordinários para passivo conhecido contraria, ainda, a ação planejada e transparente exigida pelo art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a lógica do Anexo de Riscos Fiscais previsto em seu art. 4º, § 3º.

A presente emenda determina que o Poder Executivo quantifique oficialmente o passivo remanescente e o submeta ao rito orçamentário ordinário, com prévia autorização legislativa. Trata-se de medida mínima de restauração da competência do Congresso Nacional sobre o orçamento, que previne a edição de novo crédito extraordinário para despesa que, uma vez quantificada e comunicada, será juridicamente insuscetível de qualificação como imprevisível.

A emenda guarda estrita pertinência temática com o objeto da Medida Provisória, não implica aumento de despesa (art. 63, inciso I, da Constituição Federal) e não altera a programação constante de seu anexo.

Sala da comissão, de de .

Deputada Julia Zanatta
(PL - SC)
Deputada Federal

